



**CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE ALTA DO NORTE
ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº65/2025

EMENTA: CL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL.
PROJETO DE LEI Nº 39/2025. DISPÕE SOBRE O
PAGAMENTO DO "IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL
URBANO" PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

RELATÓRIO

Foi recebida solicitação por esta Assessoria, oriunda da Presidência do Legislativo, para elaboração de parecer sobre o Projeto de Lei nº 39/2025, de autoria do Executivo Municipal, protocolado na secretaria em 24/10/2025.

O Projeto de Lei nº 039/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre a fixação das condições de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para o exercício financeiro de 2026.

O texto estabelece que o pagamento poderá ocorrer em cota única com desconto de 20% até o dia 11 de março de 2026, ou em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, com vencimentos de março a agosto de 2026, sem desconto.

Na justificativa, o Executivo esclarece que o projeto tem por objetivo cumprir o princípio da anterioridade tributária e definir o cronograma anual de cobrança, conforme determina a Lei Complementar Municipal nº 087/2024 (Código Tributário Municipal).

É sucinto o relatório.

Passo à análise jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência e iniciativa legislativa

Nos termos do art. 81, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Prefeito:

→ “enviar à Câmara projetos de lei que disponham sobre matéria tributária, orçamentária e financeira do Município.”



**CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE ALTA DO NORTE
ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

Assim, a iniciativa é legítima e exclusiva do Chefe do Poder Executivo, já que se trata de matéria tributária e financeira, de natureza administrativa e regulamentar.

A proposição não cria nem majora tributos, apenas define as regras de pagamento e concessão de desconto, o que é plenamente compatível com a competência do Executivo.

2. Observância ao princípio da anterioridade tributária

O projeto observa o princípio da anterioridade anual, previsto no art. 150, III, "b", da Constituição Federal, segundo o qual é vedado cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

Como o projeto foi apresentado em outubro de 2025, e entrará em vigor em janeiro de 2026, cumpre-se plenamente a exigência de anterioridade, garantindo a legalidade da cobrança do IPTU no exercício subsequente.

3. Base normativa municipal

O Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 087/2024) estabelece, em seu texto, que o IPTU deve ser lançado anualmente e que o Executivo deve publicar lei fixando prazos, descontos e condições de parcelamento para cada exercício.

O Projeto de Lei nº 039/2025, portanto, dá efetividade a essa previsão, sendo instrumento necessário para operacionalizar a arrecadação tributária municipal.

4. Aspectos financeiros e administrativos

A proposição não altera a base de cálculo nem a alíquota do tributo, o que significa que não há aumento de carga tributária.

O desconto de 20% para pagamento em cota única configura incentivo fiscal legítimo, com amparo no art. 172 do Código Tributário Nacional, que permite a concessão de incentivos e benefícios fiscais mediante lei específica.

O parcelamento em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas mantém a prática administrativa já adotada em exercícios anteriores, garantindo previsibilidade e comodidade ao contribuinte e planejamento à arrecadação municipal.

5. Trâmite legislativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE ALTA DO NORTE
ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

Conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal, a tramitação do projeto segue as regras aplicáveis às leis ordinárias

- 1- Comissão de Constituição e Justiça (art. 32) – para análise da legalidade e constitucionalidade;
- 2- Comissão de Finanças e Orçamento (art. 33) – para verificação da adequação fiscal e do impacto sobre a receita;
- 3- Discussão e votação em Plenário, com quórum de maioria simples, nos termos regimentais.

6. Finalidade pública e interesse coletivo

A medida tem finalidade administrativa e arrecadatória, mas também interesse público direto, pois:

Assegura previsibilidade ao contribuinte;
Garante transparência e regularidade na cobrança do IPTU;
Observa princípios constitucionais da legalidade, anterioridade, eficiência e publicidade.

Não há afronta a normas superiores nem vício formal ou material.

DO PARECER

Diante do relatado, entende esta assessoria jurídica que o Projeto de Lei nº39/2025 não possui óbice, atendendo os preceitos legais e constitucionais para a regular tramitação, estando apto para emissão de parecer das Comissões e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Cabe ressaltar que a emissão de orientação por essa Assessoria Jurídica, não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE ALTA DO NORTE
ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Ponte Alta do Norte, 03 de novembro de 2025.

**INDIARA WEBER FRANÇA RODRIGUES
Assessora Jurídica
OAB/SC 35.928**